

c) em dez anos, caso tenha entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

d) em quinze anos, caso tenha entre trinta e quarenta anos de idade;

e) em vinte anos, caso tenha entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

XI - o filho maior inválido, pela cessação da invalidez;

XII - os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

XIII - o dependente em geral, pela perda da qualidade do segurado ativo com o Estado.

§1º - O cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido receberá pensão vitalícia, no caso de ter quarenta e quatro ou mais anos de idade na data de óbito do segurado.

§2º - Após os períodos designados no inciso X deste artigo, extingue-se o direito ao benefício de pensão, independentemente de qualquer outra condição.

§3º - Caso não se verifique o cumprimento dos requisitos contidos no inciso X do presente artigo, o dependente fará jus ao benefício de pensão por morte ou ausência pelo período improrrogável de quatro meses.

§4º - Aplicam-se diretamente os prazos previstos nas alíneas do inciso X se o óbito do segurado ocorrer diretamente do exercício do cargo ou função, de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, dispensadas a observância do recolhimento mínimo de dezoito contribuições mensais ininterruptas pelo segurado e a comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§5º - As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes, cônjuge, companheiro ou companheira de servidores públicos, cujo óbito decorra diretamente do exercício da atividade de seu respectivo cargo/função, o que deve ser atestado por laudo específico ou documento idôneo expedido pelo órgão de origem do segurado que ateste a relação entre o óbito e o exercício da atividade funcional.

§6º - As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam, igualmente, aos dependentes, cônjuge, companheiro ou companheira de militares, que farão jus a pensão vitalícia independentemente da causa do óbito ou da sua idade.

Art. 93 - Proceder-se-á o cancelamento do benefício de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão por morte ou ausência em razão de:

I - cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado;

II - falecimento do segurado/beneficiário, quando devidamente comprovado através da Certidão de Óbito, de carga do Sistema de Controle de Óbitos - SISOBI ou ainda, resultantes de consultas efetivadas junto a órgãos oficiais;

III - indeferimento do registro do ato concessório pelo TCE;

IV - situações elencadas no art. 14 da Lei Complementar nº 39/2002 e alterações;

§ 1º - A pensão por morte ou ausência somente será extinta por completo com o cancelamento da cota parte do último pensionista, antes disso, ocorrendo a exclusão de um dos beneficiários, será efetivado novo rateio ou reversão de cotas, até a completa extinção do benefício.

§ 2º - A pensão por morte ou ausência recebida por mais de 01 (um) dependente não poderá ser cancelada em razão de consulta ao SISOBI, devendo ser suspensa a cota parte do pensionista com suspeita falecimento, até que seja apresentada a Certidão de Óbito.

§3º - Caso haja exclusão na folha de pagamento de segurado/beneficiário que possua homônimo(s), e não seja possível diferenciá-lo pela análise de dados pessoais, a regularização do benefício somente será efetivada mediante comparecimento pessoal do segurado/beneficiário ao IGEPREV ou apresentação de declaração pública de vida e residência, quando representado por procurador legalmente constituído.

§ 4º - No caso de cancelamento de reserva ou reforma em razão de falecimento de segurado militar constatado em consulta ao SISOBI deverá ser oficiada a pagadoria dos inativos ou verificada a existência de processo de pensão por morte ou ausência para obtenção da Certidão de Óbito.

Art. 94 - Na hipótese de indeferimento de concessão de pensão por morte ou ausência de

segurado civil, o qual gerou pagamento após o óbito, deverá a GECOB realizar o levantamento dos valores efetivamente gerados e, após isso, encaminhar os autos à DIPRE para os procedimentos legais, a fim de recuperar os valores ao erário.

Art. 95 - A reativação de benefício previdenciário ocorrerá nos seguintes casos:

I - decisão judicial;

II - reconhecimento do direito em processo administrativo;

III - Insustentação dos motivos que ensejaram o cancelamento do benefício.

Parágrafo único - Haverá reativação do benefício de pensão por morte ou ausência, no caso de inclusão de novo pensionista ou no retorno de beneficiário cujo benefício havia sido cancelado.

## CAPÍTULO X

### DO HISTÓRICO FINANCEIRO

Art. 96 - A solicitação de histórico financeiro deverá ser requerida na CATEN, mediante a

apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído, contendo justificativa do pleito e o período pretendido (via original);

II - documento de identificação oficial com foto do segurado ou beneficiário de pensão por morte ou ausência, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior e contato telefônico/e-mail (cópia conferida com a via original);

III - documento de identificação oficial com foto do representante legal, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior e contato telefônico/e-mail (cópia conferida com a via original), se for o caso.

## TÍTULO IV

### DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO NURC

#### CAPÍTULO I

#### DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, documento expedido com a finalidade de atestar o tempo de contribuição para fins de averbação em outro regime previdenciário, deverá ser emitida com as seguintes informações:

I - órgão expedidor;

II - nome completo do ex-servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, endereço, PIS/PASEP, cargo efetivo/função pública, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente da entidade expedidora;

IX - indicação da lei que garanta o benefício previdenciário ao segurado, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria, reserva e reforma;

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

§1º - A CTC será emitida pelo IGEPREV, via de regra, uma única vez, para ex-segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, desligado em caráter definitivo do cargo, emprego ou função pública; deverá constar, obrigatoriamente, o período integral de contribuição ao RPPS e o regime de previdência a que se destina.

§2º - A CTC deverá conter, em anexo, relação das remunerações de contribuições do segurado, de acordo com os respectivos períodos, certificados e discriminados a partir da competência 01.07.1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria, reserva e reforma, devendo ser emitida de acordo com

as normativas do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS.

§3º - A CTC será emitida à vista dos assentamentos funcionais do ex-segurado, de acordo com levantamento do tempo de contribuição para o RPPS e deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RPPS, devendo ser desconsiderados aqueles para os quais não houver contribuição, ressalvado o disposto no inciso III do art. 100 deste Regulamento.

Art. 98 - O IGEPREV expedirá a CTC mediante o preenchimento de requerimento formal do ex-segurado, esclarecendo a finalidade do pedido, o período solicitado de tempo de contribuição e o destino (**Anexo XII**).

Art. 99 - O processo de pedido de CTC deverá conter os seguintes documentos:

I - documento de identificação oficial do segurado, com foto, CPF, título eleitoral, contato, certidão de nascimento ou certidão de casamento, com averbação de separação judicial ou divórcio, se for o caso, e comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior coincidente com o declarado no requerimento (cópia conferida com a via original);

II - número do PIS/PASEP;

III - ato de ingresso no serviço público completo (cópia conferida com a via original). Em caso de extravio ou ausência do referido documento, anexar documento original expedido pelo órgão/entidade de origem, mencionando todas as informações funcionais referentes ao ingresso, inclusive o regime jurídico do segurado e a legislação;

IV - ato de exoneração/distrato/demissão/dispensa (cópia conferida com a via original);

V - declaração de tempo de serviço atualizada, devidamente assinada pelo representante do órgão/entidade de origem responsável pela emissão, conforme Anexo XIII (via original); e

VI - ficha funcional completa e atualizada: quando cópia manual, deve ser conferida com o original; quando extraída do sistema, deve conter a assinatura e a identificação funcional do responsável pela emissão.

§1º - O histórico funcional e financeiro para fins de emissão de CTC deverá conter, além das informações elencadas no §4º do art. 24 deste Regulamento, a data de exoneração/distrato/demissão/dispensa, especificando até o último dia trabalhado de acordo com a discriminação da frequência.

§2º - No caso de ex-servidores do Ministério Público Estadual, dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Tribunal de Justiça do Estado, da Justiça Militar, da Assembleia Legislativa do Estado, dos magistrados, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, deverá ser apresentada ficha financeira completa e atualizada, devendo conter a assinatura e a identificação funcional do responsável pela emissão.

Art. 100 - São vedadas:

I - a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

II - a emissão de CTC para período que tiver sido utilizado para concessão de aposentadoria, reserva e reforma, em qualquer regime de previdência social;

III - a emissão de CTC para período fictício, salvo se o tempo tiver sido contado até 16.12.1998, como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, e até 11.01.2002, como tempo de serviço para efeito de reserva e reforma; e

IV - a emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum.

§1º - O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria cumprido até 16.12.1998 será contado como tempo de contribuição, na forma do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/1998;

§2º - O tempo de serviço considerado para efeito de reserva e reforma cumprido até 11.01.2002 será contado como tempo de contribuição, na forma da Lei Complementar nº 39/2002;